



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
80\$	
70\$	
70\$	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 565 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, os Hospitais da Universidade de Coimbra, a Maternidade Dr. Alfredo da Costa e os serviços técnicos de higiene rural e defesa anti-sezonática a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 40 566 — Dá nova redacção a várias disposições do Decreto n.º 39 227, que regula o funcionamento da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

viação e de manobras militares percententes ao ano de 1955	149.979\$20
Ajudas de custo referentes aos anos de 1954 e 1955 em dívida a sargentos e oficiais do Exército	30.900\$00
Abonos de pensão de reserva a oficiais do Exército referentes ao ano de 1955	4.063\$50
Despesas de transportes referentes ao ano de 1955 do Ministério do Exército	60.142\$80
Rendas dos anos de 1946 e 1947 de terrenos ocupados pelo grupo de artilharia de guarnição nos Açores	4.853\$50
	249.939\$00

Ministério das Obras Públicas

Despesas de higiene, saúde e conforto e de comunicações referentes ao ano de 1955 do Gabinete do Ministério	11.331\$60
---	------------

Ministério da Educação Nacional

Encargos referentes ao mês de Dezembro de 1955 com o pagamento à Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada das pensões de inactividade a funcionários do Liceu de Ponta Delgada	235\$40
Encargos referentes a móveis contraídos no ano de 1955 pela Direcção do Distrito Escolar de Braga	96\$00
Horas extraordinárias pelo serviço de leitura nocturna da Biblioteca Nacional do ano de 1955	2.711\$50
	3.042\$90
	460.695\$40

Art. 2.º Ficam igualmente autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, em conta da verba de despesas de anos económicos findos dos seus actuais orçamentos privativos, os serviços seguintes:

Hospitais da Universidade de Coimbra

Vencimentos referentes ao período de 14 de Julho a 31 de Dezembro de 1952 em dívida a um enfermeiro de 1.ª classe destes Hospitais	6.362\$40
--	-----------

Maternidade Dr. Alfredo da Costa

Encargos referentes a telefones do ano de 1953	13.367\$60
--	------------

Serviços técnicos de higiene rural e defesa anti-sezonática

Encargos referentes a telefones do ano de 1954	6.990\$30
--	-----------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 565

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério das Finanças

Pagamento de serviços e encargos não especificados referentes ao ano de 1955	4.122\$60
Despesas de transportes de membros da Assembleia Nacional referentes ao ano de 1954	11.498\$60
Participação do pessoal da Altândega de Lisboa em taxas do tráfego cobradas em 1955	165.545\$50
	181.166\$70

Ministério do Interior

Despesas de fragatagem do ano de 1955 referentes a material para a Polícia de Segurança Pública	1.273\$00
---	-----------

Ministério da Justiça

Transportes de magistrados judiciais referentes ao mês de Outubro de 1955	13.942\$20
---	------------

Ministério do Exército

Indemnizações a pagar pelo Estado por prejuízos resultantes de acidentes de

Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto n.º 40 566

O Regulamento da Faculdade de Economia da Universidade do Porto estabelece para os exames finais o regime do grupo, ao passo que as leis orgânicas e os regulamentos de todas as outras escolas superiores, com excepção das Faculdades de Direito, prescrevem o regime de exames por disciplinas isoladas.

Mas a experiência mostrou por forma inequívoca que também na Faculdade de Economia não é possível observar o regime do grupo. Já no último ano lectivo o serviço de exames teve de ser aí organizado, como aliás vem acontecendo nas Faculdades de Direito, em condições que traduzem a negação do regime. E essas condições deram origem a sérios inconvenientes, para que as autoridades académicas não deixaram de chamar a atenção.

Importa ajustar, nesta matéria, o direito às realidades. Por isso, à semelhança do que pelo Decreto-Lei n.º 40 360, de 20 de Outubro de 1955, se fez para as Faculdades de Medicina, se revoga, em relação à Faculdade de Economia, o regime de grupo e se consagram outras medidas que são consequência da primeira e que, como tais, se encontram em vigor nas outras escolas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º do Decreto n.º 39 227, de 28 de Maio de 1953, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Só podem inscrever-se em disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

§ único. Não são, porém, consentidas as inscrições que não respeitem a seguinte tabela de precedências:

A inscrição em	Depende da aprovação em
Cálculo Infinitesimal	Matemáticas Gerais.
Economia II.	Economia I.
Estatística	Cálculo Infinitesimal.
Economia III	Economia II.
Contabilidade Aplicada	Teoria da Contabilidade.

Art. 8.º Poderá haver alunos ordinários, cursando as aulas teóricas e práticas em regime de frequência obrigatória, e alunos voluntários, cursando em regime de liberdade de frequência quanto às lições magistrais, mas obrigados a comparecer às aulas práticas.

§ único. Perdem a frequência na disciplina os alunos ordinários que faltarem a mais de um quarto do número previsto de aulas teóricas ou práticas e os voluntários que deixarem de comparecer a mais de um quarto do número previsto de aulas práticas.

Art. 10.º A classificação dos trabalhos práticos compete aos professores das disciplinas, ouvidos os

professores extraordinários e assistentes que acompanharem os alunos.

§ único. Traduzida a informação em valores, ficarão impedidos de comparecer a exame final os alunos que não tiverem obtido a classificação mínima de 10 valores.

Art. 11.º Os exames de frequência serão em número de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais e não será admitido a exame final o aluno que tiver obtido classificação média inferior a 10 valores naqueles exames.

§ 1.º Os exames de frequência nas disciplinas anuais realizar-se-ão nos últimos dias do 1.º e 2.º semestres, anunciados com oito dias de antecedência; nas semestrais realizar-se-ão nos últimos dias do respectivo semestre, também anunciados com aquela antecedência.

§ 2.º Perde a inscrição o aluno que sem motivo justificado faltar a qualquer exame de frequência.

§ 3.º Os alunos que tiverem faltado a um exame de frequência por motivo justificado poderão realizar esse exame em dia que será fixado pelo director da Faculdade.

§ 4.º Em hipótese alguma a realização de exame de frequência pode determinar suspensão dos serviços docentes ou justificar a falta dos alunos a aulas.

Art. 12.º Os exames finais realizam-se por disciplinas isoladas e constam de duas provas, uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova oral consiste num interrogatório, com a duração máxima de trinta minutos, por um ou mais membros do júri.

§ 2.º Não será admitido à prova oral quem tiver menos de 9 valores na prova escrita. Os júris devem atender, na decisão final, à frequência do candidato.

Art. 13.º Tanto os exames finais como os de frequência só podem versar sobre matéria que tenha sido exposta pelo professor.

Art. 14.º Os júris dos exames finais são constituídos, pelo menos, por dois elementos, designados pelo director, um dos quais não pode deixar de ser professor catedrático ou professor extraordinário com regência de aulas teóricas.

§ único. A presidência do júri cabe ao professor de mais elevada categoria e, no caso de igualdade de categoria, ao mais antigo. O director da Faculdade preside, porém, sempre aos júris de que fizer parte.

Art. 16.º Os alunos que não compareçam a exame, desistam durante as provas ou fiquem reprovados deverão voltar a inscrever-se na respectiva disciplina para poderem ser admitidos outra vez a exame.

§ único. A nova inscrição na disciplina será feita na classe de voluntário sempre que o aluno, por virtude do disposto no artigo 6.º, estiver em condições de transitar para o ano imediato.

Art. 17.º A informação final dos alunos que concluírem a licenciatura será votada pelo conselho escolar e expressa em valores.

§ único. A média das classificações obtidas nas disciplinas que constituem o quadro da licenciatura não deve ser considerada informação final, mas base para ser votada esta informação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.